



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720814/2010-18
ACÓRDÃO	2002-008.664 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO SCHIFINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS AFASTADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Rendimentos auferidos em anos calendário diversos do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 9.165,26, que revisou o ano-calendário de 2006, fl. 5. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 43, 56, 87, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013 (AR e-fl. 41), o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2013 (protocolo e-fl. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já apostos em Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (e-fls. 25) e em Impugnação (e-fls. 02), a saber:

- O valor informado pelo Banco Santander no ano calendário 2006 é referente ao processo trabalhista de n. 00325-015/89-9 da Justiça do Trabalho da 4ª Região, 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ação coletiva impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Rio Grande do Sul (SINDPPD-RS);

- recebeu os seguintes valores líquidos pagos pelo Sindicato e descontados honorários, relativos a valores incontroversos (e-fls. 47/52):

- 14/05/2001 - R\$55.772,22 após pago ao Advogado Sr. Oscar Plentz 20%
- 13/08/2001 - R\$5.838,74 após pago ao Advogado Sr. Oscar Plentz 20%
- 28/03/2004 - R\$72.354,06 após pago ao Advogado Sr. Marcelo Fiusson 10%.

- foram pagos em 28/08/2006 R\$43.573,12 para o INSS e R\$50.627,63 de IRRF, o que já lhe traria direito a restituição (e-fls. 53);

- salienta que embora transitado em julgado o pagamento de incontroverso, ainda haveria valores em discussão e, dessa forma somente no fim da demanda os valores deveriam ser levados a ajuste.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$210.328,,89 e na apuração de ajuste foi compensado o valor de R\$50.627,63.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Veja-se a Complementação dos Fatos do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (e-fl. 25):

“Os rendimentos omitidos são decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho conforme DIRF do Banco Santander. O único documento relativo ao processo trabalhista apresentado pelo contribuinte foi a DARF com o valor do IRRF (valor constante em DIRF). Impossibilitando, assim, os cálculos dos rendimentos tributáveis. Também não foi apresentado nenhum recibo de honorário advocatício.”

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

....

O contribuinte recebeu valores em reclamatória trabalhista. Apresentou documentação, fls. 11 a 16, onde verifica-se divergência entre a Dirf do Banco Santander e os valores depositados em sua conta (feito pelo advogado). R\$ 210.328,89, Dirf; e R\$ 141.790,10, extratos bancários.

Não há alvará individualizado (quanto foi recebido pelo próprio contribuinte), nem recibo de advogado. Dessa maneira, sem comprovação dos elementos citados, prevalecem os valores apurados no lançamento.

A citada DIRF gerou o Comprovante de Rendimentos do ano calendário 2006 (e-fl. 09) e também sobre os valores da mesma foi gerada a Notificação de Lançamento (e-fl. 06).

Dos extratos bancários acostados pelo interessado em sede impugnatória (e-fls. 11/13), verifica-se que os depósitos efetuados pelo advogado referenciados em primeira instância não ocorreram no ano calendário do lançamento.

Da Certidão emitida pela 15ª Vara do Trabalho (e-fls. 14) verifica-se, como afirmado pelo interessado, que não houve pagamento de rendimentos efetuado ao mesmo durante o ano calendário 2006, mas apenas o recolhimento do INSS e do IRRF neste citado ano (e-fls. 15).

Embora a Primeira Instância afirme que não há recibo de advogado, verifica-se sim, desde a fase impugnatória, a presença de recibo de um dos advogados mencionados na Certidão supra (e-fls. 16), complementado no Recurso pelo Recibo referente ao rateio dos substituídos elaborado pelo SINDPPD (e-fls. 49/52). Tais recibos de honorários também não forma emitidos no ano calendário do lançamento.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Ora, se por um lado caberia ao contribuinte munir-se da documentação comprobatória de seus interesses, de outro também deveria a primeira instância ter sido mais clara em seus argumentos, e seria de bom alvitre que tivesse se aprofundado no embasamento da manutenção do débito, uma vez que o mesmo foi lavrado sobre a DIRF apresentada e existe documento judicial afirmando que há pagamentos realizados em período diverso do lançamento.

Pode-se considerar do conjunto fático presente nos autos, que o documento judicial emitido pela Vara Trabalhista, a qual apreciou os autos do processo novamente para sua emissão, denota claramente que os rendimentos tributáveis recebidos pelo interessado não o foram no ano calendário 2006, fato este reforçado ainda pelos extratos bancários e pelos recibos dos advogados, também evidenciando pagamentos em ano calendário diverso do lançamento.

Assim, não há como se manter o lançamento e a decisão que se basearam apenas na DIRF apresentada, sem que a autoridade lançadora ou a julgadora tivessem se aprofundado no caso e no momento cabível no mínimo intimado a fonte pagadora a esclarecer os pagamentos realizados e os fundamentos da DIRF apresentada.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima